



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 11796/2023

Sumário: Reconhece a Fundação Manuel Nogueira Marques.

Reconhecimento de fundação

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência através do Despacho n.º 7937/2022, de 23 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2022, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes da informação n.º I/727/2023/SGPCM que faz parte integrante do processo administrativo n.º 742/2021, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, reconheço a Fundação Manuel Nogueira Marques, com sede em Beja, que tem por fins principais assistir à população necessitada da aldeia de Santa Vitória, promover a cultura, os direitos sociais, a natalidade e o património da localidade.

17 de outubro de 2023. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,
André Moz Caldas.

317024704



Despacho

Reconhecimento de fundação

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência através do Despacho n.º 7937/2022, de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2022, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes da informação n.º I/727/2023/SGPCM que faz parte integrante do processo administrativo n.º 742/2021, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, reconheço a **Fundação Manuel Nogueira Marques**, com sede em Beja, que tem por fins principais assistir à população necessitada da aldeia de Santa Vitória, promover a cultura, os direitos sociais, a natalidade e o património da localidade.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A handwritten signature in black ink that reads "André Moz Caldas".

André Moz Caldas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Concordo com o que se informa. Estando reunidos os requisitos formais e legais, submeta-se à consideração do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o presente pedido de reconhecimento de Fundação.

Susana Melo

Assinado de forma digital
por Susana Melo
Dados: 2023.09.13 10:22:53
+01'00'

Concordo com a consideração superior. Coor. Jenadot NTJT, em sup., i.a., DS/IAI
Assinado por: José Manuel dos Santos Carrascozinho Bonito Viegas
Número de identificação: 10881116
Data: 2023.09.06 18:16:07+01'00'
Localização: NTJT - Núcleo Técnico-Jurídico da Transparência, SGPCM



Informação nº I/727/2023/SGPCM

Proc. n.º 742/2021

Data: 06.09.2023

Assunto: Pedido de **reconhecimento** apresentado pela **Fundação Manuel Nogueira Marques** - Relatório final com proposta de deferimento

I. OBJETO

O presente Relatório¹ (*Informação Final*) vem **propor o deferimento** do pedido de **reconhecimento** apresentado, em 1.6.2021, pela **Fundação Manuel Nogueira Marques**, pessoa coletiva de direito privado.

Da instrução do procedimento administrativo, mais bem caracterizada nos pontos seguintes e que decorreu sob o n.º PROC/742/2021, conclui-se que a entidade requerente satisfaz os requisitos legais para o seu reconhecimento como fundação de direito privado (cfr., *a contrario*, artigo 23.º, n.º 1, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pelo Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 67/2021, de 26 de agosto).

¹ Cfr. artigo 126.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)



II. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO

Em 1.6.2021 a **Fundação Manuel Nogueira Marques** requereu o seu reconhecimento junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), tendo fundamentado o seu pedido nos seguintes termos:

«O pedido de Reconhecimento, assenta no dar cumprimento ao desejo do Fundador, de por sua morte, com os seus bens (casas e terras de olival que geram bons rendimentos) ser constituída uma Fundação que ajude a população em geral e as crianças e famílias da sua localidade. Santa Vitória.»

2. CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE REQUERENTE

A entidade requerente, Fundação Manuel Nogueira Marques (doravante também "Fundação") pode ser sumariamente caracterizada nos termos do quadro seguinte:

Denominação	Fundação Manuel Nogueira Marques
Forma jurídica	Pessoa coletiva de direito privado de natureza fundacional
NIPC	515 996 386
Sede	Rua das Eiras, Santa Vitória, Beja
Ato de instituição	Testamento de Manuel da Costa Nogueira Ferreira Marques de 9.1.2020, exarado por escritura pública de 4.8.2020, lavrada no Cartório Notarial de Joaquim Manuel Vital Ruivo, sito em Beja, outorgada por Julieta de Fátima Camões dos Santos Romão, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Santa Vitória e Mombeja, publicada no Portal da Justiça em 6.8.2020.
Instituidor	Manuel da Costa Nogueira Ferreira Marques, natural da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja.
Alterações estatutárias	Por escritura pública de 19.12.2022, lavrada no Cartório Notarial de Joana Leal de Oliveira Geraldo Dias, sito em Beja, publicada no Portal da Justiça na mesma data.



PRESIDÉNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Fins

Objeto

1. A Fundação tem por objeto assistir à população carente e necessitada da aldeia de Santa Vitória, agora União de freguesias de Santa Vitória e Mombéja, concelho e distrito de Beja, em situação de vulnerabilidade e riscos, especialmente crianças, adolescentes e idosos, a fim de preservar os direitos fundamentais e satisfazer as suas neossidades básicas.
2. Promover a cultura, nas suas diversas expressões, em especial musical, artística e literária, promovendo também ações de solidariedade social, apoio ao investimento social e de fomento da inovação social e outros.
3. A Fundação tem ainda por objeto o apoio e a promoção de ações e projetos que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos e de entidades ou estabelecimentos, para melhorar o leque de respostas sociais na região.

(cfr. art. 2º dos Estatutos)

Fins

1. A Fundação tem como fins principais:
 - a) Adotar políticas de incentivo e promoção da natalidade da aldeia de Santa Vitória;
 - b) Apoiar de todas as formas a defesa do património material e imaterial da localidade, a sua história e tradições, incrementando políticas de valorização da localidade e impulsionando o seu desenvolvimento sustentável;
 - c) O apoio da integração social e comunitária;
 - d) A promoção do apoio às famílias, crianças e jovens;
 - e) A assistência a pessoas com deficiência;
 - f) A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
2. A Fundação poderá ainda apoiar e/ou colaborar com instituições congénères e outras entidades públicas e privadas que prossigam os mesmos fins, podendo participar em parcerias com as mesmas.
3. A Fundação visa exclusivamente a prossecução dos fins e objetivos previstos nos respetivos Estatutos, devendo ser totalmente independente, sem qualquer carácter político-partidário.

(cfr. art. 3º dos Estatutos)

3. REGIME LEGAL APLICÁVEL À ENTIDADE REQUERENTE



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

O regime legal aplicável à entidade requerente é o que decorre da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pelo Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 67/2021 e, bem assim, dos artigos 157.º a 166.º e 185.º a 194.º do Código Civil.

A LQF “estabelece os princípios e as normas por que se regem as fundações” (cfr. artigo 1.º, n.º 1) sendo que tais normas são de “*aplicação imperativa*” (cfr. artigo 1.º, n.º 2).

Um dos tipos legais de fundações é o de fundação privada. O legislador define-o no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da LQF, dizendo que tais fundações são as “criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante”. Sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, considera-se existir «influência dominante» sempre que exista: a) a afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou b) direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.

O conceito de fundação está definido no n.º 1 do artigo 3.º da LQF, nos seguintes termos: “A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social”. O legislador considera fins de interesse social “aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios” (cfr. artigo 3.º, n.º 2), enunciando a título indicativo alguns desses fins: a) A assistência a pessoas com deficiência; b) A assistência a refugiados e migrantes; c) A assistência às vítimas de violência; d) A cooperação para o desenvolvimento; e) A educação e formação profissional dos cidadãos; f) A preservação do património histórico, artístico ou cultural; g) A prevenção e erradicação da pobreza; h) A promoção da cidadania e a proteção dos direitos do homem; i) A promoção da cultura; j) A promoção da integração social e comunitária; k) A promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico; l) A promoção das artes; m) A promoção de ações de apoio humanitário; n) A promoção do desporto ou do bem-estar físico; o) A promoção do diálogo europeu e internacional; p) A promoção do empreendedorismo, da inovação ou do desenvolvimento económico, social e cultural; q) A promoção do emprego; r) A promoção e proteção da saúde e a prevenção e controlo da doença; s) A proteção do ambiente ou do património natural; t) A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; u) A proteção dos consumidores; v) A proteção e apoio à família; w) A proteção e apoio às crianças e jovens; x) A resolução dos problemas habitacionais das populações; y) O combate a qualquer forma de discriminação ilegal.

A qualificação como fundação de solidariedade social é ope legis. Assim, entende o legislador, no n.º 1 do artigo 39.º da LQF, que fundações de solidariedade social são as fundações privadas que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

prossigam, designadamente, algum dos objetivos enunciados nas [suprarreferidas] alíneas a), e), g), j), r), t), v), w) e x).

O n.º 1 do artigo 14.º da LQF acrescenta o requisito das fundações privadas terem o suporte económico necessário à prossecução de fins de interesse social. O legislador presume que existe uma suficiência da dotação patrimonial inicial da fundação privada, quando o património da fundação seja igual ou superior a € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), conforme resulta do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro, que fixa este valor como previsto no n.º 3 do artigo 22.º da LQF. Sendo que, conforme resulta do artigo 3.º da mesma Portaria, o acervo patrimonial que constitui a dotação inicial de uma fundação deve incluir na sua composição uma parcela em numerário, tendencialmente de, pelo menos, 30% do total da dotação inicial e, em qualquer caso, não inferior a € 100 000 (cem mil euros).

As fundações privadas adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa. Neste sentido o n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da LQF. Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, da LQF, “[o] reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui.”

O procedimento de reconhecimento inicia-se com a apresentação do respetivo pedido (cfr. artigo 22.º, n.º 1), dele devendo constar, designadamente, os seguintes elementos (cfr. artigo 22.º, n.º 2):

- a) Identificação do requerente e justificação da sua legitimidade;
- b) Documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor ou instituidores e, neste último caso, dos respetivos contributos para o património da fundação ou para o financiamento da sua atividade;
- c) Comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente;
- d) Memorando descriptivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de atuação;
- e) Relação detalhada dos bens afetos à fundação e indicação dos donativos atribuídos à mesma e, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam;
- f) Compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação;
- g) Avaliação do património mobiliário afetado à fundação, por perito idóneo;
- h) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afetado à fundação;
- i) Certidão de autorização [quando participadas por entidades públicas]
- j) Texto dos estatutos e indicação da data da sua publicação;
- k) Indicação dos endereços das delegações, se estiverem previstas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

I) Indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação.

Caso se trate de uma fundação de solidariedade social que se pretenda constituir como instituição particular de solidariedade social deve ainda apresentar declaração dessa pretensão (cfr. artigo 40.º, n.º 3, da LQF).

Conforme resulta do n.º 4 do artigo 22.º da LQF, se a dotação inicial da fundação incluir bens imóveis, devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo da situação matrícia de cada imóvel;*
- b) Comprovativo da situação predial de cada imóvel;*
- c) Comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, regiões autónomas, municípios e outras pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, quando aplicável;*
- d) Avaliação dos imóveis por perito idóneo.*

Sem prejuízo disto, na análise do pedido de reconhecimento, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão (cfr. artigo 22.º, n.º 5, da LQF).

Os requisitos legais para o reconhecimento estão fixados no n.º 1 do artigo 23.º da LQF, sob a forma de requisitos negativos, nos seguintes termos:

- a) A falta dos elementos referidos [anteriormente];*
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;*
- c) A insuficiência dos bens afetados à prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;*
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;*
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;*
- f) A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;*
- g) A existência de dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação.*

Como resulta do artigo 20.º, n.º 1 da LQF, “[s]em prejuízo das competências das regiões autónomas nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos, o reconhecimento de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

fundações privadas é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação e observa o procedimento [de reconhecimento].. O Primeiro-Ministro, por Despacho n.º 6732/2022 de 27 de maio, publicado no Diário da República n.º 103/2022, 2.ª série, delegou na Ministra da Presidência “[o] reconhecimento de fundações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 43.º e no n.º 1 do artigo 46.º da Lei -Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual” (cfr. n.º 4, alínea e)). A Ministra da Presidência delegou esses poderes, por Despacho n.º 7937/2022 de 29 de junho, publicado no Diário da República, n.º 124/2022, 2.ª série, no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. Nos termos do artigo 20.º, n.º 5, da LQF, a referida delegação abrange todas as competências atribuídas à entidade competente para o reconhecimento na LQF. Decorre do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, que aprovou a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que a esta está atribuída, nomeadamente, a competência para instruir os processos administrativos no que respeita ao reconhecimento de fundações (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea j)).

4. INSTRUÇÃO

Da instrução do pedido em apreço importa referir:

a) Data de submissão do pedido:

O pedido de reconhecimento foi submetido e admitido em 1/6/2021 através do preenchimento do formulário existente na página relativa a *Fundações e Pessoas Coletivas de Utilidade Pública*, disponível no Portal ePortugal, tendo sido registado com o n.º PROC/742/2021.

b) Elementos instrutórios juntos com o pedido:

A entidade requerente submeteu com o pedido os seguintes documentos:

- Escritura pública com estatutos e relação de bens;
- Documento complementar anexo à escritura com a descrição dos imóveis;
- Relatório de avaliação imobiliária.



c) Outras diligências/elementos instrutórios:

- Em 27.7.2021, através do Ofício nº I/1424/2021/SGPCM, solicitou-se esclarecimento quanto à pretensão de registar a Fundação como Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS). Em 11.8.2021 foi confirmada a pretensão. Como tal, foi solicitado parecer à Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) em 16.9.2021, através do ofício I/1730/2021/SGPCM. Em 28.3.2022 a DGSS solicitou elementos em falta, que foram enviados em 5.4.2022, através do Ofício nº I/831/2022/SGPCM. Em 30.6.2022 a DGSS enviou o seu parecer desfavorável. Em 29.7.2022 foram solicitados esclarecimentos à DGSS acerca do parecer, que foram prestados em 11.10.2022.
- Em 8.10.2021, através do Ofício nº I/1859/2021/SGPCM, foram solicitados os seguintes elementos em falta à requerente: justificação da legitimidade do requerente para apresentar o pedido; memorando descriptivo dos fins da Fundação e das suas áreas de atuação; relação detalhada dos bens afetos à Fundação e indicação dos donativos atribuídos à mesma e, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam; compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à Fundação; avaliação do património mobiliário afetado à Fundação, por perito idóneo; declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afetado à Fundação; texto dos estatutos e indicação da data da sua publicação; indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da Fundação; comprovativo da situação matricial de cada imóvel; comprovativo da situação predial de cada imóvel; comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, regiões autónomas ou municípios e outras pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, se aplicável; testamento.
- Em 31.3.2023 foi solicitado esclarecimento sobre o art. 11º dos Estatutos, com resposta da notária em 3.4.2023. Em 14.7.2023 foi solicitado o reenvio da escritura, uma vez que a versão enviada tinha páginas em falta, resultando na dúvida sobre o artigo mencionado, que foi reenviada na mesma data.²

d) Audiência Prévias:

² O processo foi redistribuido para o atual Técnico Superior em 7.7.2023.



- Em 15.11.2021, através dos Ofícios n.º I/2199/2021/SGPCM e I/2200/2021/SGPCM, foi a requerente notificada, em sede de audiência prévia (cfr. artigo 121.º e s. do Código do Procedimento Administrativo), da falta de elementos, já anteriormente solicitados. Em 29.11.2021 foram enviados por correio eletrónico os elementos.
- Em 25.10.2022, através dos Ofícios n.º I/2386/2022/SGPCM e I/2387/2022/SGPCM, foi a requerente notificada, em sede de audiência prévia (cfr. artigo 121.º e s. do Código do Procedimento Administrativo), do parecer desfavorável emitido pela DGSS e de uma desconformidade estatutária com a vontade do instituidor. Em 10.11.2022 a requerente solicitou esclarecimentos, com resposta enviada em 16.11.2022. Em 25.11.2022 foi enviada resposta ao ofício, desistindo da pretensão de registo como IPSS e solicitando prorrogação do prazo para envio da escritura pública de alteração dos Estatutos por 15 dias úteis, que foi aceite em 5.12.2022. A escritura foi enviada em 19.12.2022.

5. DISPENSA DE (NOVA) AUDIÊNCIA PRÉVIA

- Atenta a suprarreferida resposta da entidade requerente e uma vez que os elementos constantes do processo conduzem a uma decisão inteiramente favorável a esta - conforme *infra* se demonstra em sede de análise do pedido - não se procedeu a uma nova audiência prévia, em conformidade com o previsto no artigo 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

6. ANÁLISE DO PEDIDO

- Entende-se que constam do processo os elementos instrutórios necessários à apreciação do pedido (cfr., *a contrario*, artigo 23.º, n.º 1, alínea a). da LQF).
- Quanto à *identificação do requerente e justificação da sua legitimidade*, a mesma está demonstrada no processo. O testamento público de Manuel da Costa Nogueira Ferreira Marques, lavrado por Joaquim Manuel Vital Ruivo em 09.01.2020, determina que "(p)ara se elaborar os estatutos da "Fundação Manuel Nogueira Marques", praticar todos os actos para o efeito necessários e requerer o seu reconhecimento oficial, fica desde já nomeada executora testamentária, a União de Juntas de Freguesias de Santa Vitória e Mombeja (ou outra que porventura venha a incluir ou integrar a aldeia de Santa Vitória) através do seu Presidente, ou outros por ele designados ou nomeados".



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- A Fundação foi instituída por testamento (cfr. artigo 185.º, n.º 1 do Código Civil e artigos 17, n.º 1 e 15.º, n.º 3, ambos da LQF) tendo sido instituidor *Manuel da Costa Nogueira Ferreira Marques*, que lhe atribuiu um património inicial constituído por uma parcela em numerário no valor de 510.453,33 euros e dotação patrimonial no valor de 1.149.300,00 euros.
- Efetivamente, quanto aos documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor, foi junto o testamento público de Manuel da Costa Nogueira Ferreira Marques de 9.1.2020, lavrado por Joaquim Manuel Vital Ruivo, com Cartório Notarial sito em Beja, na Rua Luís de Camões, n.º 5, que dispõe «(q)ue é sua intenção que todos os restantes bens ou direitos da sua herança (...) ficam destinados à criação de uma fundação com o nome "Fundação Manuel Nogueira Marques"; a escritura pública de instituição da fundação de 4.8.2020, lavrada no mesmo Cartório Notarial; posteriormente, por escritura pública de 19.12.2022, lavrada no Cartório Notarial de Joana Leal de Oliveira Geraldo Dias, sito em Beja, no Largo Escritor Manuel Ribeiro, nº 8, foram reformulados os estatutos, na sequência da Audiência Prévia suprarreferida.
- Como comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente, temos a declaração bancária do Crédito Agrícola de 17.11.2021 relativa ao valor de 163.925,30 euros, a declaração bancária do Banco Santander de 30.07.2021 relativa ao valor de 86.346,01 euros, a declaração bancária do BPI de 16.11.2021 relativa ao valor de 208.497,87 euros e a declaração bancária do Novo Banco de 12.11.2021 relativa ao valor de 51.684,15 euros, comprovativas do montante pecuniário inicial afetado à fundação; o relatório de avaliação imobiliária de 2021, em que se estima que o justo valor de mercado combinado dos imóveis atribuídos à Fundação em 1.107.500,00 euros; e o relatório de avaliação de máquinas e equipamentos, em que se estima que o valor combinado destes em 41.800,00 euros.
- Quanto ao memorando descritivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de atuação, faz referência à vontade do instituidor, ao património inicial e aos fins e atividades previstas.
- Foi apresentado pelo referido representante da Fundação, o compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação.
- Não participam na Fundação quaisquer entidades públicas.
- Foi apresentado o texto dos estatutos e está devidamente publicado no Portal da Justiça (vide supra);
- Os estatutos indicam que a Fundação tem a sua sede na Rua das Eiras, na União de Freguesias de Santa Vitória e Mombeja em Beja, "e poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar delegações em qualquer parte do país, sempre que tal seja necessário e útil para prosseguir o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

seu objeto e fins". Sendo a previsão genérica, neste aspeto, não se impõe a indicação dos endereços dessas (eventuais) delegações.

- Foram indicados os seguintes nomes das pessoas que *integram ou vão integrar* os órgãos da Fundação:

"Conselho Executivo:

Presidente - Sérgio José Rebolo Bravo;
Vogal - João Gil Claudino Manguito;
Vogal - Cláudia Isabel Fernandes Marcelino;
Vogal - Benvinda Manuel Vitória Lampreia.

Conselho de Administração:

Presidente - João Gil Claudino Manguito;
Vogal - Benvinda Manuel Vitória Lampreia;
Vogal - Cláudia Isabel Fernandes Marcelino;
Vogal - Julieta de Fátima Camões dos Santos Romão;
Vogal - Pedro Miguel Batista Peta.

Conselho Fiscal:

Presidente - Nuno Miguel Destapado de Sousa;
Vogal - Carlos Manuel de Jesus Arsénio dos Santos;
Vogal - José António Batista dos Santos Moreira."

- Notamos aqui que, de acordo com os estatutos, a designação dos titulares dos órgãos sociais da Fundação na sua primeira composição foi feita pelo Fundador, que expressou a sua vontade no testamento (cfr. artigos 10.º, n.º 2, 17.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2).
- Os fins da Fundação são considerados de *interesse social* (cfr. artigo 3.º, n.º 1 dos estatutos), enquadrando-se no artigo 3.º, n.º 2, da LQF, nomeadamente nas alíneas g), i), l), t) e w).
- E, atento que a Fundação tem nos seus fins a *promoção da integração social e comunitária*, tal significa que, por via do disposto no artigo 39.º, n.º 1 e atento o artigo 3.º, n.º 2, alíneas g), t) e w) da LQF, é uma fundação de solidariedade social.
- Não se verifica a "*insuficiência dos bens afetados à prossecução do fim ou fins visados*" (cfr., a contrario, artigo 23.º, n.º 1, alínea c), da LQF) atento que, segundo o legislador, "[se] presume que existe dotação patrimonial suficiente [...] quando o património da fundação seja igual ou superior" a "250 000 (duzentos e cinquenta mil) euros" (cfr. artigo 22.º, n.º 3, 2.ª parte, da LQF conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 75/2013, de 18 de Fevereiro) - e, *in casu*, o património pecuniário inicial afetado à Fundação é de 1.659.753,33 euros.
- Crê-se que os estatutos não estão em desconformidade com a lei. À apreciação dos mesmos aplicam-se as normas legais que decorrem da lei civil (cfr. artigos 157.º a 166.º e 185.º a 194.º do Código Civil) e da LQF, sendo as normas desta lei-quadro imperativas (cfr. artigo 1.º, n.º 1).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- Assim, entende-se que o ato de instituição e estatutos estão em conformidade, nomeadamente, com o previsto no artigo 186.º do Código Civil, pois que neles, respetivamente, se identifica o instituidor, o fim da fundação e as suas atividades, o património inicial que lhe é atribuído pelo instituidor, a sede, a organização e funcionamento da fundação, a extinção e o destino dos respetivos bens.
- Nos estatutos estão previstos todos os órgãos obrigatórios das fundações privadas (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da LQF). Assim, enunciam-se nos estatutos (artigo 8.º), como órgão de administração, o "Conselho de Administração", como órgão executivo, o "Conselho Executivo" e como órgão de fiscalização o "Conselho Fiscal".
- Não se verifica a existência de quaisquer mandatos vitalícios para os membros dos órgãos da fundação, pelo que neste ponto há conformidade legal (cfr. artigo 26.º, n.º 3, proémio, da LQF). Assim, o mandato dos membros dos órgãos sociais terá a duração de quatro anos (cfr. artigo 8.º, n.º 3 dos estatutos).
- Da análise das competências dos órgãos da Fundação, cremos que se "[evita] a sobreposição de competências" (cfr. artigo 27.º, n.º 1, 2.ª parte, da LQF).
- Em correspondência com as regras legais de defesa do instituto fundacional (cfr. artigo 7.º, n.º 1, da LQF), se apresenta o artigo 15.º dos estatutos quanto aos impedimentos dos membros do Conselho de Administração.
- A fundação foi instituída por tempo indeterminado (cfr. artigo 1.º, n.º 4, dos estatutos).
- Quanto ao destino dos bens em caso de extinção, os estatutos preveem que seja "entregue a uma fundação ou associação de fins análogos" (cfr. artigo 23.º, n.º 2).
- Não temos elementos que apontem para a existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir.
- Nada indica que o ato de instituição padeça de qualquer invalidade, seja de nulidade, anulabilidade ou ineeficácia.
- Também não temos elementos que permitam afirmar a existência de dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação.
- Acrescendo que o processo está instruído com a declaração nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da LQF, em que o representante da Fundação declara, sob compromisso de honra, que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação de que tenha conhecimento. Notamos que, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal, "[a] existência de dúvidas ou litígios sobre os bens



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

afetos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e constitui fundamento de revogação do ato de reconhecimento."

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Em face do exposto, atentos os elementos instrutórios que constam do processo administrativo – e para os quais, no mais, se remete – conclui-se que a Fundação Manuel Nogueira Marques satisfaz os requisitos legais, formais e substanciais, designadamente o interesse social dos seus fins e a suficiência do seu património para os prosseguir.

Assim, **propõe-se superiormente** (cfr. art.º 126.º, *in fine*, do CPA) a **decisão de deferimento** do **pedido de reconhecimento**, como fundação privada, apresentado pela **Fundação Manuel Nogueira Marques**.

Assinado por: Carlos Manuel Evangelho Ratinho
Grade
Num. de Identificação: 13926938
Data: 2023.09.06 14:59:54+01'00'
Certificado por: Secretaria-Geral da Presidência
do Conselho de Ministros
Atributos certificados: Técnico Superior da
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de
Ministros CHAVE MOVEL

Carlos Manuel Grade
O Técnico Superior